Associação Catarinense de Assistentes Sociais do Poder Judiciário

MOÇÃO

Nós, a Associação Catarinense de Assistentes Sociais do Poder Judiciário (ACASPJ) e os demais presentes no 14º Encontro Estadual de Grupos de Estudo e Apoio à Adoção e Fórum Estadual de Juízes, Promotores de Justiça, Defensores Públicos e Técnicos do Poder Judiciário e do Ministério Público de Santa Catarina, reunidos neste evento nos dias 21 e 22 de setembro de 2017, manifestamo-nos pela supressão do item B do art. 2º, II, da nova redação da Lei Complementar n. 188, de 30 de dezembro de 1999, dada pelo Projeto de Lei Complementar 0014/2016, em tramitação na Assembleia Legislativa:

“b) remuneração de assistentes sociais e psicólogos que atuarem, mediante convênio, credenciamento ou designação judicial, em ações que envolvam direito de família, infância e juventude, violência doméstica (Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006) e idoso (Lei n. 10.741, de 1º de outubro de 2003);”

Entendemos que a disposição *supra* constitui um absoluto retrocesso ao Sistema de Garantia de Direitos no Estado de Santa Catarina, pois prevê a terceirização dos serviços prestados por assistentes sociais e psicólogos no âmbito do Poder Judiciário catarinense, implicando na precarização da prestação jurisdicional aos usuários do Sistema de Justiça, mormente aqueles que necessitam de especial proteção social pela tutela do Estado (crianças, adolescentes, famílias em situação de desproteção social, mulheres vítimas de violência doméstica, pessoas com deficiência e idosos).

A presente moção reitera manifestação anterior das categorias dos assistentes sociais e dos psicólogos apresentada a este Tribunal de Justiça em 2016, bem como, referenda o Ofício n. 377/2017, da lavra da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina, entregue à Assembleia Legislativa em 06 de setembro do corrente ano.

Salientamos que o art. 227 da Constituição Federal de 1988 institui a prioridade absoluta de crianças e adolescentes em todos os direitos e esferas da vida social. No mesmo diapasão, o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 4º, parágrafo único, d, estipula que “a garantia de prioridade compreende: […] destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e a juventude”. Assim, prevê o Estatuto, nos art. 150 e 151, que o Poder Judiciário deverá, mediante previsão orçamentária, manter em seus quadros equipe interdisciplinar sob imediata subordinação à autoridade judiciária. O mesmo diploma legal estabelece a intervenção destas equipes nos processos de habilitação à adoção e adoção, e na ouvida de crianças e adolescentes nestas e demais ações judiciais que impliquem na sua colocação em família substituta. Destarte, compreendemos que o referido dispositivo do PLC 0014/2016 é inconstitucional, pois fere a absoluta prioridade de crianças e adolescentes na dotação orçamentária dos entes públicos, inclusive o Poder Judiciário. Outrossim, há todo um rol de diplomas legais que preveem a existência de equipes interdisciplinares nos quadros do Poder Judiciário.

Nesta senda, a Lei n. 11.340 (Lei Maria da Penha), de 7 de agosto de 2006, indica em seu art. 32, que “o Poder Judiciário, na elaboração da sua proposta orçamentária, poderá prever recursos para a criação e manutenção da equipe de atendimento multidisciplinar, nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias”.

A Recomendação n. 33, de 23 de novembro de 2010, do Conselho Nacional de Justiça, aponta no item IV, a existência dos “serviços técnicos do sistema de justiça”, os quais “devem estar aptos a promover o apoio, orientação e encaminhamento de assistência à saúde física e emocional da vítima ou testemunha e seus familiares, quando necessários, durante e após o procedimento judicial”.

O Provimento n. 32, de 24 de junho de 2013, do Conselho Nacional de Justiça, elenca no art. 1º, § 2º, IV, a, dentre os órgãos participantes das audiências concentradas (de realização obrigatória), a “equipe interdisciplinar atuante perante a vara da infância e juventude”.

O Provimento n. 36, de 24 de abril de 2014, do Conselho Nacional de Justiça (Corregedoria Nacional de Justiça), determina no art. 1º, III e IV, a estruturação de “equipes multidisciplinares (compostas de, ao menos, psicólogo, pedagogo e assistente social) em todas as varas de competência da infância e juventude.

O Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Santa Catarina prevê no art. 400, IV, o “estudo psicossocial elaborado pela equipe do judiciário”, no rol de documentos a ser enviado pelo juiz à CEJA nos casos de adoção internacional.

Por fim, o rol de competências dos cargos de assistente social e psicólogo do Poder Judiciário de Santa Catarina, reconhecido após mapeamento de competências realizado no âmbito do planejamento estratégico vigente (2015-2020), deixa claro que as demandas atendidas por ambas as categorias requerem, por sua própria natureza, o atendimento por profissionais componentes do quadro efetivo de servidores públicos do Tribunal de Justiça catarinense.

Blumenau, 21 de setembro de 2017.

Associação Catarinense de Assistentes Sociais do Poder Judiciário

MOÇÃO

| **Nome** | **Documento** | **Cargo** | **Instituição** | **Assinatura** |
| --- | --- | --- | --- | --- |
|  |  |  |  |  |
|  |  |  |  |  |
|  |  |  |  |  |
|  |  |  |  |  |
|  |  |  |  |  |
|  |  |  |  |  |
|  |  |  |  |  |
|  |  |  |  |  |
|  |  |  |  |  |
|  |  |  |  |  |
|  |  |  |  |  |
|  |  |  |  |  |